



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
<http://www.rondolandia.mt.gov.br>
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177

Manifestação da PGM 07/2021/PGM

Proc. Adm. n. 267/2021-DEP/CONVÊNIO (Eletrônico)

Apenso: Procedimento de Prestação de Contas (parcial e final) do Convênio SIAF 673498 (Ministério Desenvolvimento Regional) – construção de (08) oito pontes de concreto.

Assunto: Medidas necessárias em atendimento ao Ofício n. 84/2021/DIOR/CAPC/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR.

Destinatário: Departamento de Convênios

C/C: Gabinete do Prefeito.

Registro que o proc. adm. 267/2021 (físico) foi numerado na Procuradoria de fls.01-31.

De início, porém, importante destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, incluído os seus delegados, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

¹. Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).





Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

1) Fixação do problema

A Consulente, Sr^a. Selma de Oliveira Leonel, Diretora do Departamento de Convênio, por intermédio do Memo. n. 012/COV/PMR/2021 (fl. 01), referindo-se ao teor Ofício n. Ofício n. 84/2021/DIOR/CAPC/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (fls.06-10), informa, argumentando, que com o objetivo de “(...) evitar qualquer inscrição do Município junto ao cadastro e inadimplentes no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal – SIAF”, que o “(...) Procurador deverá tomar as medidas necessárias para evitar quaisquer prejuízos para a administração atual.”, e, por fim, (...) informar a este Setor de Convênios todas as medidas tomadas para que possamos em conjunto estar respondendo qualquer expediente que possa chegar a este Setor.”

Ressalvo que, quaisquer medidas judiciais que visem impedir e/ou baixar a inscrição do Município no cadastro e inadimplentes no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal – SIAF acerca de eventuais irregularidades, com esse condão identificadas durante a execução do aludido convênio, prescinde, primordialmente, de apuração da responsabilidade pela ocorrência do dano à administração municipal **com levantamento dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis** e, cujo instrumento correto é a **Tomada de Contas Especial**.

Somente a partir da sua finalização, baseando-se no seu relatório circunstanciado e conclusivo, devidamente homologado pela Autoridade que determinou sua instauração, será





arremetido para a Procuradoria Jurídica para as medidas judiciais em face dos responsáveis identificados pela Tomada de Contas visando obter o respectivo ressarcimento, bem como, igualmente, se for o caso, servirá para instruir - provando ao juízo que o Ente municipal cumpriu o seu “dever de casa” - o ingresso de ações cautelares objetivando impedir e/ou retirar eventuais inadimplências do Ente Municipal no SIAF.

Portanto, no âmbito da Procuradoria, por enquanto, quanto a medidas judiciais, ainda nada a ser feito.

2) Da Notificação do MDR – Secretaria nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec

Do Ofício n. 84/2021/DIOR/CAPC/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, juntado de fls. 06-10, proveniente do Ministério do Desenvolvimento Regional - Sedec, ressai com clareza, que a prestação de contas final encaminhada por intermédio do ofício n. 030/COV/PMR/2020, por alguma razão, foi considerada **incompleta**, por conta de ausência de apresentação do recolhimento de saldo, fato que gerou a notificação do Município para a devolução integral dos recursos.

Observo que - salvo entendimento ou conclusão diversa do Departamento de Convênio – provavelmente possa-se estar referir a aludida devolução de saldo da glosa relativa aos pagamentos de serviços superfaturados a que referiu a Nota Técnica n. 214-067-NTDRR-HSCJ juntada de fls. 11-13.

De qualquer sorte, diante dessa situação, primordialmente, em primeiro momento, recomenda-se que o Departamento de Convênios reveja a prestação de contas final encaminhada pelo Ofício n. 030/COV/PMR/2020, afastando qualquer dívida quanto a escorreita composição de suas peças nos moldes exigidos, tanto pelos regulamentos federais aplicáveis as prestações de contas finais de convênios, quanto as constantes do Termo de Compromisso n. 277/2012 – cópia ausente no processo – e, junte nestes autos Certidão de evidência no caso de ter cumprido fielmente a prestação de contas final, especialmente, opine, formalmente, qual foi o motivo da não aprovação pelo MDR-Sedec, no seu sentir.





Igualmente, recomenda-se que registre, formalmente nos autos, as circunstâncias, se existirem, juntando documentos inclusive, das razões da não devolução do aludido saldo a que se refere o expediente do MDR-Sedec (fls.06-10), na prestação de contas final.

De qualquer forma, a vista do teor da Nota Técnica n. 214-067-NTDRR-HSCJ juntada de fls. 11-13 que do número 8, taxativamente, desde Outubro/2014, apontou sobrepreço, ou seja, superfaturamento no montante de **R\$ 195.025,25** relativo a serviços que estão descritos no **Relatório de Demandas n. 00212.000293/2013-62**, citado pelo Engº Henrique S. Campos Júnior, subscritor da Nota técnica referida, desde outrora, foram omissos os Gestores se não determinaram a tomada de contas, razão pela qual, de plano, já opinamos pela imediata e urgente instauração de Tomada de Contas.

Desta feita, como é necessário a mínima e adequada instrução inicial destes autos para subsidiar a tomada de decisão pelo Prefeito Municipal sobre a instauração da Tomada de Contas Especial e a própria futura Comissão, recomenda-se ao Departamento de Convênios que acesse os autos do processo no SEI 59050.000353/2012-17, conforme orientações constantes do expediente do MDR-Sedec de fls.06-10 e, localize os documentos listados abaixo, circunstanciais e essenciais ao feito:

- a) Integra do Relatório de Demandas n. 00212.000293/2013-62 a que se refere a Nota Técnica n. 214-067-NT-DRR-HSCJ de fls. 11-13, juntando-o neste autos;
- b) Se existir naqueles autos do SEI, a resposta da então ex-prefeita BETH SABAH MARINHO, com todos os seus anexos, acerca dos questionamentos apontados na referida nota técnica, bem como, também, do ex-prefeito AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Juntando-as nestes autos. Caso contrário, certifique a ausência;
- c) Tendo em vista que houve a liberação da 2ª parcela do convênio, ainda que a época, conforme resai do número 13 da Nota Técnica, tê-la condicionado ao saneamento das pendências alinhavadas e, ainda, empós, esclarecimentos por parte da Controladoria Geral da União acerca das suas





constatações, junte nestes autos, as manifestações do órgão federal (CGU) sobre o assunto;

- d) Outros documentos que julgar necessários a identificação do fato, porventura localizados no processo SEI;

- Do processo de licitação e/ou dispensa relativo a contratação da obra na época dos fatos

- a) Edital da licitação e/ou outro instrumentos congêneres, a depender da modalidade utilizada;
- b) Resultados da licitação e/ou dispensa; (publicações na imprensa oficial)
- c) Pareceres técnicos e jurídicos;
- d) Atos de homologação e/ou ratificação, se dispensa; (publicações na imprensa oficial);
- e) Instrumento de contrato e seus aditivos com as publicações dos extratos na imprensa oficial;
- f) Documentos pessoais do administrador da empresa contratada e seu endereço, se existirem;
- g) Ato de designação do Eng^o de Fiscalização pelo Município mais a ART;

Do processo de despesa - pagamentos

- a) Planilhas de medição; atestos; Nota fiscais; liquidações; pagamentos; extrato da conta corrente; (relacionados ao FATO – ou seja, a glosa a que se refere a Nota Técnica de fls. 11-13)

3) Das orientações para a instauração da tomada de contas especial

Empós, instruído os autos conforme as orientações, recomendo que sejam arremetidos ao órgão Gabinete do Prefeito, para tome conhecimento, formalmente, o senhor Prefeito Municipal das ocorrências negativas com a prestação de contas do convênio referido, não sem antes, repiso, instruir os presentes autos seguindo as orientações aqui lançadas.





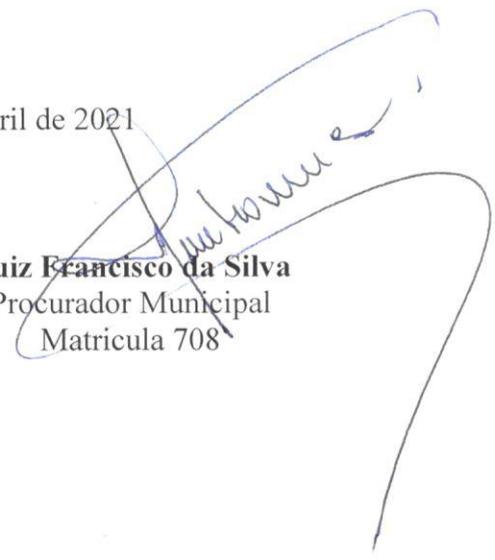
Se cumprida a orientação constante desta Manifestação, desde logo OPINO, para imediata instauração de tomada de contas especial, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, nos termos da Lei Orgânica do Município aplicando-se, tendo em vista que os recursos do empreendimento são proveniente do Orçamento Geral da União, a IN-TCU n. 71/2012² e, subsidiariamente, no que couber, a IN n. 02/GAB/PMR/2011³

Por oportuno, desde logo recomendo que na designação da Comissão de tomada de contas, observe-se o mínimo de (03) três membros; inclua um profissional técnico de engenharia, desde que não tenha participado na fiscalização da execução do empreendimento, e, um servidor do Departamento de Convênios.

Oriento, outrossim, preservando o princípio da segregação de atribuições, que Procuradores não sejam inclusos como membros da Comissão, visto que demandarão civilmente e criminalmente contra os responsáveis, relegando sua participação - o que não há óbice - ao assessoramento e a consultoria prestada à Comissão especial.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 16 de abril de 2021


Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matricula 708

² <http://portal.tcu.gov.br> – cópia anexa

³ Publicada no D.O.E, ed. 1229, de 03/06/2011, ano VI, p. 69-72 – cópia anexa.

